



**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

**Agravante:** DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

## **A C Ó R D Ã O**

### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO.**

**O apenado cumpre pena de 05 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas.**

**Decisão que determinou a regressão cautelar do regime prisional aberto para o semiaberto.**

**Descumprimento das condições impostas ao regime aberto.**

**Violação reiterada da monitoração eletrônica, que indica falta grave (art. 50, V, da LEP).**

**Possibilidade de regressão cautelar com postergação da defesa. Precedentes dos tribunais superiores.**

**Mantida a decisão agravada.**

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a regressão cautelar de Daniel Francisco do Nascimento para o regime semiaberto, nos seguintes termos:

### **"1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pessoa em cumprimento de pena em regime aberto (PAD – prisão albergue domiciliar).





**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

O Parquet requereu a regressão de regime, aduzindo que o apenado cometeu falta grave ao descumprir as condições da PAD, uma vez que violou o monitoramento eletrônico sem apresentar justificativas, om fundamento nos artigos 118, I e 146-C, parágrafo único, I e VI, da LEP, conforme manifestação ministerial de seq. 197.

É o relatório. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Daniel Francisco do Nascimento, descumpriu o monitoramento eletrônico a partir de 01/05/2024, conforme informações de seq. 139, sem ter apresentado justificativa, apesar de devidamente intimado na data de 20/07/2024 (seq. 154).

O equipamento de monitoração eletrônica de Daniel Francisco do Nascimento, encontra-se sem sinal (ausência de comunicação, após o desligamento) há mais de 30 dias, conforme informação de seq. 185, além de ter iniciado as violações ao monitoramento desde 20/07/2024. Assim, considero esta data para a interrupção da pena por, nesse momento, ter iniciado o descumprimento da PAD.

Não há elementos informativos nos autos que indiquem que, após o rompimento/desligamento do monitoramento, Daniel Francisco do Nascimento, tenha adotado quaisquer providências para regularizar o monitoramento eletrônico.

Consigno que a remoção, violação, modificação, a conduta de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça, pode ensejar a regressão de regime e revogação da PAD, conforme Art. 146-C, parágrafo único, I e VI, da LEP.

Tendo em vista a gravidade da conduta (desligamento do monitoramento eletrônico, sem que tenha comparecido aos autos espontaneamente para apresentar justificativa ou procurado auxílio junto à Central de Monitoramento Eletrônico - CME), passo a decidir sobre a regressão cautelar de regime prisional e expedição de mandado de prisão, diante da gravidade dos fatos, que se equiparam à verdadeira FUGA do sistema prisional (mais de 30 dias sem comunicação alguma da TZPR com a CME e total desprezo pelas regras do regime aberto em prisão domiciliar).

Além disso, a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria suficiente configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP. Julgados do STJ: AgRg no REsp 1766006/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; HC 342466/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016. REsp 1861590/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2020, publicado em 11/03/2020; REsp 1848164/RS

(1)





**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

(decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2019, publicado em 03/02/2020; AREsp 1569684/TO (decisão monocrática), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2019, publicado em 19/11/2019; REsp 1789419/RO (decisão monocrática), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2019, publicado em 30/10/2019.

Com efeito, o artigo 118, I, da Lei de Execução Penal dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva quando o condenado "praticar fato, que, por si só, constitui falta grave. Neste ponto, prevalece na doutrina a ideia da impossibilidade da regressão definitiva de regime sem a prévia oitiva do apenado, em razão da expressa previsão contida no artigo 118, §2º da LEP. No entanto, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que cabe a regressão cautelar do regime prisional independentemente da oitiva do apenado, que só é exigível quando da sua regressão definitiva:

"Habeas Corpus. Execução de pena privativa de liberdade. Cometimento de falta grave. Fuga. Regressão cautelar para regime prisional mais gravoso. Possibilidade. Inaplicabilidade da regra contida no § 2º do art. 118 da Lei nº 7.210. Precedentes. Procedimento administrativo disciplinar. Ocorrência. Ordem denegada. 'A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há como acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal' (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva... Ordem denegada". (HABEAS CORPUS 106.942 GOIÁS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA –SEGUNDA TURMA –STF) "A prática de falta grave justifica a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior. Ordem Denegada" (HC 142.377/RJ REL MIN OG FERNANDES – SEXTA TURMA –STJ).

"A prévia oitiva do condenado só é exigível, quando, nos termos do artigo 118, §2º da LEP, o apenado se acha presente... Outro entendimento implicaria estabelecer amarras ao funcionamento do Poder Judiciário, impedindo-o de adotar as indispensáveis providências e assegurar a execução da pena, frustrada e inviabilizada pela evasão do condenado." (AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL EP 00413288520128190000 – DES VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO – TJRJ).

Outro ponto a ser analisado é o fato de que na forma do dispositivo em comento, basta a prática de "fato previsto como crime" não se exigindo, assim, condenação criminal transitada em julgado, mas, tão somente, a notícia da prática de nova infração penal, devidamente documentada nos autos. Novamente, neste aspecto, pacífica a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão vejamos:



**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. A Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha "praticado" fato definido como crime doloso (art. 118, Ida LEP).2. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus." (STF – MIN ELLEN GRACIE – SEGUNDA TURMA – HC 97218 RS)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO PREVISTO COMO CRIME DOLOSO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 118, § 2º DA LEP PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA RESTABELECER O DECISUM PROFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Cometido fato previsto como crime doloso pelo apenado, durante o cumprimento da reprimenda, resta caracterizada a falta grave, nos termos do art. 52 da LEP independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Precedentes deste Sodalício". (STJ – QUINTA TURMA – MIN JORGE MUSSI - REsp 1113600 RS 2009/0074095-6)

Merece destaque a ementa do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ MUIÑOS PINEIRO FILHO, em caso semelhante, a saber:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – VEP. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. ARTIGO 118, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL, FUNDADA EM PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso em exame foi concedida a progressão ao regime aberto na modalidade Prisão Albergue Domiciliar. Adveio aos autos à informação de encerramento de comunicação da tornozeleira de monitoramento eletrônico, sem apresentação de justificativa pelo apenado. Foi juntado aos autos informação de prisão em flagrante por cometimento de crime durante o cumprimento da Prisão Albergue Domiciliar, mas sem notícia de condenação. Não obstante o cometimento de novo crime em 2014 durante o regime aberto, o juízo singular indeferiu o requerimento ministerial de regressão de regime, justificando tal decisão em função do princípio da inocência. 2. No presente caso mostra-se cabível e razoável submeter o ora Agravado à regressão de regime pretendida pelo Parquet, em decorrência de falta grave por ele praticada. 3. Ao inverso do que afirma a magistrada de piso, a lei de execuções penais não condiciona a regressão cautelar de regime à existência de condenação definitiva, e a revogação da prisão albergue domiciliar não deixa de ser consequência da prisão em flagrante por novo crime, logo, não há que se falar em violação ao princípio da não culpabilidade. 4. Outrossim, no mínimo contraditório



**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

que o apenado seja transferido do regime aberto por frustrar os fins da execução, mas não o possa sê-lo após ser preso em flagrante pela prática de crime doloso, sob alegação de necessidade de trânsito em julgado da condenação. 5. Evidente que a prisão em flagrante, por si só, deve ser vista com temperança, no ponto. A literalidade do texto legal não deve ser imposta como melhor justiça no sistema executivo de penas, porém, o referido flagrante deu origem a um processo em que já existe sentença condenatória, com imposição de regime fechado e impossibilidade de apelar em liberdade. No presente caso mostra-se cabível e razoável submeter o ora Agravado à regressão de regime pretendida pelo Parquet, em decorrência de falta grave por ele praticada, não se mostrando acertada a decisão que indeferiu o pleito ministerial. 6. Não se pode olvidar que o agravado tinha conhecimento das normas e procedimentos relativos ao regime aberto (prisão albergue domiciliar) ACÓRDÃO: "PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO n.º 0004110-18.2015.8.19.0000, em que figura como agravante MINISTÉRIO PÚBLICO e como agravado ANDERSON DOS SANTOS, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator (RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0004110-8.2015.8.19.0000 - RELATOR: Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - 2ªCÂMARA CRIMINAL - TJRJ - 12/05/2015)

Ainda que imprescindível para a regressão de regime definitiva a oitiva do preso, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, isto não ocorre para a regressão cautelar, que deverá ser decretada, quando comprovada a ocorrência de fato definido como crime ou falta grave, fundamentada no poder geral de cautela, pelo que pode e deve ser decretada de ofício nas hipóteses de maior gravidade, como no caso destes autos, visando garantir a execução da pena e, ainda, resguardar os interesses do Estado e da sociedade. Acrescente-se que os objetivos da execução penal apenas não serão frustrados com esta medida, sendo certo que o apenado exercerá seu direito de defesa quando da apuração da falta cometida no respectivo processo administrativo. Esse é o entendimento da jurisprudência dominante de nosso Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA POR PARTE DO APENADO. POSSIBILIDADE. Contraditório exigido apenas na regressão definitiva, nos termos do artigo 118 e 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei de Execuções Penais. Possibilidade de adoção do poder geral de cautela, visando resguardar o efetivo cumprimento da pena imposta por sentença transitada em julgado. Rompimento de tornozeleira eletrônica. Violação das regras do regime aberto. Regressão de regime. Possibilidade (artigo 146-c, parágrafo único, inciso I da Lei 7210/84, com a redação da Lei 12.258/2010). Desprovimento do agravo. Unanimidade". (DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO





**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

Julgamento: 05/02/2014 – 3ª Câmara Criminal, Agravo de execução penal nº 0042755-83.2013.8.19.0000).

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REEDUCANDO EM REGIME SEMIABERTO. FUGA E NOVA PRÁTICA DELITIVA. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTAS GRAVES E REGRESSÃO DEFINITIVA AO REGIME FECHADO. INSURGÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. REGRESSÃO DEFINITIVA QUE EXIGE A PRÉVIA OITIVA DO APENADO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, § 2º, DA LEP. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DA REGRESSÃO CAUTELAR, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA, DETERMINADO-SE, A REGRESSÃO PROVISÓRIA DO REGIME PARA O FECHADO E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. (TJ-PR 0004484-49.2019.8.16.0009 Curitiba, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 25/10/2019, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2019)

Ademais, consigno que o não início do cumprimento da PAD, apesar de intimado ao apenado, o não comparecimento ao PMT, a não instalação do equipamento de monitoramento eletrônico e/ou o descumprimento do monitoramento eletrônico devem ser considerados como fuga, ensejando não apenas a regressão de regime, como também a interrupção da pena, tanto da data-base, como da contagem de dias de penas cumpridos. Neste sentido, a jurisprudência deste TJRJ:

5005385-22.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 06/10/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO, NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR COM FISCALIZAÇÃO POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DEFESA QUE SE INSURGE EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE REGREDIU CAUTELARMENTE AO REGIME SEMIABERTO, COM A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, EM RAZÃO DE O APENADO TER DESCUMPRIDO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO. 1- Comunicação da Unidade de Monitoração Eletrônica da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de que o ora agravante não compareceu para instalação do equipamento fiscalizatório necessário. Ausência de comprovação de tentativa de comunicação do acusado com a Vara de Execuções Penais ou Secretaria de Administração Penitenciária para apresentação de justificativa ou obtenção de comprovação de eventual dispensa da obrigatoriedade de comparecimento. Configuração do descumprimento de uma das condições da prisão albergue domiciliar, cuja inobservância caracteriza evasão, que permite a regressão cautelar, sobrevindo, ademais, a interrupção da pena, não se cogitando, destarte, de sua extinção. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.





**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

5006137-91.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 29/11/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. APENADO CUMPRINDO PENA EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PENA. INSURGÊNCIA QUE NÃO SE ACOLHE. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTELIGÊNCIA DA 534 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PODER GERAL DE CAUTELA INERENTE À FUNÇÃO JURISDICIONAL. DISPENSA DE PRÉVIA OITIVA. EXIGÊNCIA, SOMENTE, NA REGRESSÃO DEFINITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO SEU PROCESSAMENTO NÃO PODEM SER ANALISADAS EM GRAU RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. In casu, resta incontroverso que o recorrente estava no cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, na modalidade Prisão Albergue Domiciliar (PAD) quando danificou o aparelho de monitoramento, deixando, inclusive, de carregar a bateria, acarretando a determinação de interrupção da pena, em 12/03/2019, contra a qual se insurgiu a defesa, estando limitada a divergência quanto à necessidade de prévia intimação do condenado, o que não se acolhe, pontuando-se que: I) o artigo 50, II, da Lei de Execuções Penais estabelece que a fuga é falta grave, registrando-se que a quebra das condições impostas quando da concessão da prisão domiciliar mediante monitoramento, equivale a evasão; II) a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração e III) o Juiz, dentro do poder geral de cautela inerente à função jurisdicional, pode determinar a citada interrupção da pena, a partir de 12/03/2019, porquanto o agir do apenado configurou falta grave, dispensando, assim, sua prévia oitiva que, somente, é exigida na regressão definitiva, como prevê o §2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal. Noutro giro, a par do teor da Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça, mister destacar que o Juízo de 1º grau determinou a instauração do PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar na mesma decisão atacada que, embora já concluído, ainda, não foi homologado no processo principal. Logo, as alegações defensivas consistentes na ocorrência de eventuais irregularidades no seu processamento não podem ser analisadas, nesta instância, pois devem ser vindicadas no Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). RECURSO DESPROVIDO.

5012707-93.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 13/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME ABERTO, NA MODALIDADE PAD, PARA O SEMIABERTO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, CONSISTENTE NA SUA EVASÃO, POR NÃO TER SE APRESENTADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA. INCONFORMISMO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO





**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO APENADO, DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO E DE NÃO TER OCORRIDO A PRÉVIA OITIVA DO AGRAVANTE. 1. O apenado não se apresentou para instalação da tornozeleira eletrônica e não compareceu ao PMT para dar início ao cumprimento da pena desde 02/04/2020. O agravante possui Carta de Execução de Sentença n. 0288826-49.2019.8.19.0001, em tramitação perante o juízo de origem, para cumprimento da pena total de 03 anos e 06 meses de reclusão pelo crime tipificado no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Caracterização da evasão, fato previsto como falta grave. Interrupção da contagem para o término da pena desde 02/04/2020. A execução encontra-se suspensa até a captura do apenado. 2. Alegação de nulidade por falta de intimação pessoal que não se acolhe. Ao proceder à diligência no endereço constante da FAC atualizada, o oficial de justiça encontrou a mãe do agravante, Sra. Maria Aparecida, que informou que o apenado se mudou para local desconhecido. Não há constrangimento ilegal quando a Defensoria Pública participa de todos os atos processuais e é nítida a intenção do apenado de se furtar à aplicação da lei penal. Flagrante descaso com a execução de sua pena. Precedentes do STJ. 3. Alegação de nulidade por decisão carente de fundamentação que não se acolhe. Decisão suficientemente fundamentada, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal. 4. A exigência da oitiva prévia do apenado é obrigatória apenas quando se tratar de regressão de regime definitivo. Determinação de regressão cautelar inserida no poder geral de cautela do Juízo de Execução. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Por fim, no mesmo sentido, entende o STJ que a fuga configura falta grave de natureza permanente, porquanto o ato de indisciplina se prolonga no tempo, até a recaptura do apenado. Julgados do STJ: HC 527625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019; AgRg no REsp 1781494/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019; AgRg no HC 463077/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019; HC 490653/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019; AgRg no AREsp 1201036/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018; AgInt no AgRg no AREsp 958602/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017.

**3. DISPOSITIVO.**

1. Ante o exposto, considerando a imperiosa necessidade da regressão de regime prisional para assegurar o correto cumprimento da pena privativa de liberdade, DETERMINO A REGRESSÃO CAUTELAR DE Daniel Francisco do Nascimento, PARA O REGIME SEMIABERTO.





## Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500

2. Fixo a data de 20/07/2024 como data de interrupção da pena. A nova data-base para a concessão de benefícios será a da recaptura. Registre-se no sistema.
3. Expeça-se mandado de prisão, observando-se o regime ora cautelarmente imposto, com prazo de validade informado automaticamente pelo sistema. Em caso de eventual inconsistência no sistema, fixo o prazo de 12 anos.
4. Cumpram-se. Expedientes necessários.
5. Dê-se ciência ao MP e à Defesa."

A defesa (ind. 16-17) alega que a decisão teria determinado a regressão cautelar do regime aberto para semiaberto sem prévia intimação pessoal para apresentar justificativa, o que violaria os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa forma, requer:

"O conhecimento e o provimento da impugnação recursal para, reformando-se a decisão proferida pelo juízo da execução penal, tornar sem efeito a regressão cautelar de regime."

Contrarrazões no ind. 18-23.

Juízo de retratação negativo (ind. 26).

Manifestação da Procuradoria de Justiça por negar provimento ao recurso (ind. 35-38).

## É o relatório. Passo à fundamentação.

## VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de agravo de execução penal em que se combate a decisão que regrediu cautelarmente o agravante do regime aberto para o semiaberto em decorrência do cometimento de falta grave, sob o argumento de que ela teria violado os princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa em razão de o réu não ter sido intimado previamente.





**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

O apenado cumpre pena de 05 anos e 10 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. Ele foi beneficiado com o regime de cumprimento aberto em 03/04/2024, sendo fixadas as condições da PAD. Entretanto, descumpriu o monitoramento eletrônico a partir de 01/05/2024, estando o aparelho sem sinal há mais de 30 dias sem qualquer justificativa idônea. Ressalta-se, também, que o apenado vem violando o monitoramento desde 20/07/2024, momento em que a execução se interrompeu.

O art. 50, V da Lei de Execução Penal (LEP) determina que é falta grave o descumprimento das condições impostas no regime aberto, sendo certo que o apenado, ora agravante, foi submetido à monitoração eletrônica.

Desta feita, caracterizado o descumprimento das condições do regime aberto, que constitui falta grave, incidente a regra do art. 118, I da LEP, que impõe a regressão de regime.

Sobre a possibilidade de regressão cautelar, na decisão agravada, restou claro que o juízo se utilizou de seu poder geral de cautela, em se tratando de execução penal, para determinar a regressão cautelar, considerando a informação de transgressão disciplinar. Por outro lado, nada impede a possibilidade de justificação em caso de retorno do agravante ao estabelecimento prisional para apuração da falta grave, com posterior apresentação de defesa.

Outrossim, injustificável a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que o juízo determinou a intimação imediata das partes e da Defesa Técnica, postergando apenas o contraditório e a ampla defesa para o momento posterior à recaptura, como acima assinalado.

Verifica-se que houve tentativa de intimação através de OJA e dos correios, conforme ind. 45, ao contrário do que afirmou a Defesa.

Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a presunção da ocorrência de falta grave pode levar à regressão cautelar e ainda que a prévia oitiva do apenado é indispensável apenas quando configurada a regressão definitiva alcançada por meio do procedimento apropriado. Confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. POSSIBILIDADE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NEGATIVA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE OU QUE AS DOENÇAS NÃO PODEM SER DEVIDAMENTE



**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

TRATADAS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOLTURA DE FORMA INDISCRIMINADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO GRAVE RISCO À SAÚDE A PARTIR DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDIO ADEQUADO NO LOCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva.**

2. Não restou demonstrada, na hipótese, a preexistência de grave risco à saúde a partir da inexistência de tratamento médico adequado no local, não estando, de forma evidente, manifesto constrangimento ilegal que mereça reparos de ofício. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, não se entende viável a concessão de prisão domiciliar ao paciente, nascido em 6/2/84, portanto, com 37 anos de idade que, apesar de possuir doenças graves, não comprovou qual o quadro atual de saúde e a impossibilidade de controle no estabelecimento prisional, de modo que não verificada justificativa para a concessão da prisão domiciliar.

3. Conclusão diversa implica no afastamento das premissas delineadas pelas instâncias ordinárias, o que somente se daria a partir de inevitável reexame de matéria fática, o que não é admissível na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

**(STJ. AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. SUSTAÇÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva" (RHC 81.352/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017; sem grifos no original.)**

2. Devidamente fundamentada a decisão que sustou a prisão domiciliar, apoiada no descumprimento das condições antes estabelecidas, o habeas corpus não é a via adequada para a análise das alegações do Apenado, de forma que a matéria probatória será melhor examinada pelo Magistrado de primeiro grau, após a oitiva do Agravante.

3. Agravo regimental desprovido.



**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

**(STJ. AgRg no HC n. 743.857/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)**

Ementa: HABEAS CORPUS. REGISTRO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRESCINDIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA CONSTANTE DO ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

**1. O ato impugnado não apresenta ilegalidade, já que encontra amparo em julgados desta CORTE, no sentido de que a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva do regime prisional, circunstância não retratada nesta impetração. Precedentes.**

2. Habeas corpus indeferido.

**(STF. HC 163720, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)**

Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 118, § 2º, DA LEP. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO APENADO. NEGATIVA DE ROMPIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

**1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a fuga do condenado justifica a regressão cautelar do regime prisional, sendo que a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal somente é indispensável na hipótese de regressão definitiva. Precedentes.**

2. Avançar nas alegações postas no recurso, sobre o rompimento ou não do sistema de monitoração eletrônica, revela-se inviável nesta ação constitucional, por pressupor o revolvimento de fatos e provas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(STF. RHC 135554 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016)**

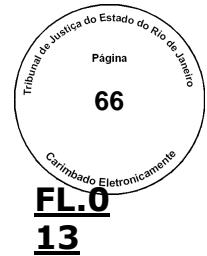
Dessa feita, estando a decisão bem fundamentada e proporcional ante o possível reconhecimento da falta grave por descumprimento das condições impostas no regime aberto, não resta alternativa ao juízo da execução a não ser reconhecer os efeitos dela decorrentes, como a regressão do regime de pena, na forma do art. 118, I da LEP, preservada a possibilidade de justificativa com a recaptura, ouvidos o apenado e a Defesa.

A decisão agravada, portanto, não possui natureza teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Logo, deve ser mantida, não sendo caso de qualquer retoque.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Segunda Câmara Criminal



**Agravo de Execução Penal nº 5021303-95.2024.8.19.0500**

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Mantém-se a decisão agravada tal como prolatada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**  
Relator

(1)

Secretaria da Segunda Câmara Criminal  
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV  
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315  
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

